



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06104/11**

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Genésio Alves de Sousa Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR OUTRA SECRETARIA ESTADUAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e no Decreto Estadual n.º 26.375/2005. Regularidade formal do ato de adesão e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02075/11

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 028/2010 realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, objetivando a locação de veículo para a mencionada secretaria, e do Contrato n.º 004/2010 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 25 de agosto de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06104/11**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 028/2010 realizado pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, objetivando a locação de veículo para a mencionada secretaria, e do Contrato n.º 004/2010 dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 51/52, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 26.375/2005 e, subsidiariamente, no que couber, a Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão n.º 332/2009, realizado pelo Estado da Paraíba, através da Central de Compras da Secretaria da Administração, originou a Ata de Registro de Preços n.º 028/2010; c) o prazo de validade do aludido documento foi de 12 de março de 2010 a 12 de março de 2011; d) os preços unitários do termo de adesão foram os mesmos constantes no registro de preços; e) a SECOM firmou em 03 de maio de 2010 contrato com a empresa A. B. S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA. no valor de R\$ 53.160,00; e f) a vigência do ajuste foi de 03 de maio de 2010 a 03 de maio de 2011.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o procedimento de adesão *sub examine*, e o contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06104/11**

impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 028/2010 e ao Contrato n.º 004/2010, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao disciplinado no decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.